



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1216/2024**

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE MARI A CRIAR A ESCOLA MUNICIPAL DO VAQUEIRO, RECONHECENDO A VAQUEJADA COMO ESPORTE NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I**  
**DA AUTORIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo de Mari-PB, a criação da Escola Municipal do Vaqueiro, com os seguintes objetivos:

I – Promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas privadas, na instalação, construção, na conservação e manutenção da Escola Municipal de Vaqueiros, com foco na prática Esportiva de Vaquejada no Município de MARI, em conjunto e sob a fiscalização do Poder Público Municipal, por meio direto da Secretaria de Cultura Esporte e Lazer e em parceria com a Secretaria de Educação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – Incentivar e promover por meio de parceria público privada ou mesmo conveniando com entidades voltadas a promoção do desenvolvimento social e educacional de Jovens e adultos do município de Mari-PB.

III - Fazer um projeto Educacional, onde as crianças e adolescentes que venham a participar das atividades da escola Municipal do Vaqueiro, sejam frequentadoras de escolas regulares de ensino fundamental, médio e profissionalizante, com a devida comprovação da frequência mínima legal.

IV - Fazer um projeto Educacional, onde os jovens e adultos que não tenham o ensino fundamental e/ou médio completos e que venham a participar das atividades da escola Municipal do Vaqueiro, sejam frequentadoras de escolas que forneçam o programa do EJA ou equivalente, a fim de erradicar o analfabetismo e preparar os futuros vaqueiros profissionais com a melhor condição de educação disponível.

V – Promover o Esporte de Vaquejada no âmbito deste município, e buscar parcerias com instituições públicas ou privadas que queiram investir na promoção deste esporte e fazer do município de Mari-PB, referência Regional, Estadual e até mesmo Nacional em formação de Vaqueiros Profissionais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO**

Art. 2º - Podem participar do projeto de instalação da escola municipal de vaqueiros no município de Mari-PB, quaisquer entidades da sociedade civil, pessoas jurídicas de direito privado nacional e internacional e instituições não-governamentais, que respeitem os objetivos do CAPÍTULO I desta lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - Para participação no Projeto da Escola Municipal do Vaqueiro, será necessária a assinatura de convênio entre a entidade ou empresa que vai assumir o compromisso, seja no investimento da instalação, na manutenção ou na conservação com Município de MARI, representado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 4º Para dar início ao processo com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade, ou a pessoa jurídica interessada em propô-lo, na forma dos objetivos desta Lei, deverá, através do requerimento protocolizado na Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, dar entrada à proposta, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

I - Será dada preferência pela ordem cronológica do protocolo do requerimento de que trata o presente artigo, quando versar pelo mesmo objeto.

II- Em havendo interesse manifestado por mais de uma entidade ou empresa por uma iniciativa, a definição para celebração do convênio será de atribuição do órgão municipal competente, através de parecer de seu corpo técnico, que observará os seguintes critérios.

- a – Viabilidade técnica do projeto;
- b – Adequação aos objetivos previstos nesta lei;
- c – Idoneidade e capacidade financeira dos interessados;
- d – Possibilidade de consórcio entre as empresas ou entidades interessadas, para o desenvolvimento de uma mesma finalidade.

Art. 5º - A adesão ao Projeto Escola Municipal do Vaqueiro, não assegura direito exclusivo na utilização da área destinada ao Projeto. Podendo o Poder público



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Municipal, autorizar mais de uma empresa ou entidade, desde que aprovada pela equipe técnica de órgão municipal competente.

**CAPÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIDADE**

Art. 6º Caberá a entidade ou pessoa jurídica que assumir convênio com o poder público de Mari-PB a responsabilidade:

I – Pela execução dos projetos elaborados e/ou aprovados pelo Poder Executivo Municipal com verba pessoal e materiais próprios;

II – Pela execução, preservação, manutenção e conservação, conforme estabelecido no convênio e no projeto apresentado;

III – Pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito a formação dos vaqueiros quanto a prática esportiva fim e seus meios, bem como, o desenvolvimento e engajamento em paralelo com a participação na educação dos ensinos fundamentais, médios e/ou profissionalizantes.

Art. 7º As entidades e pessoas jurídicas que vierem a participar do Projeto Escola Municipal do Vaqueiro de Mari-PB, deverão privilegiar projetos que sejam voltados a defesa do meio ambiente, da sustentabilidade e assim, primando pela responsabilidade social com o meio ambiente sustentável.

**CAPÍTULO V**  
**DOS BENEFÍCIOS PELA PARTICIPAÇÃO PRIVADA NO PROJETO PÚBLICO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º A entidade ou pessoa jurídica participante ficará, após a assinatura do convênio, autorizada a divulgar seu nome, marca ou produtos, com uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, conforme modelo a ser estabelecido, pelo órgão municipal competente, Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. Como em canteiros, outdoors, equipamentos e outros, observando o que se segue:

I - O bônus com relação à elaboração e colocação das placas, letreiros, marca, padrões será de inteira responsabilidade do interessado observados os critérios estabelecidos pela legislação e convênio.

II - Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo, publicidade relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetos propostos nesta Lei;

III - Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda prevista neste artigo, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidades estabelecidas na legislação vigente.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto municipal de autoria do Prefeito Constitucional, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – Forma pela qual o órgão responsável pela aprovação dos projetos citados na presente Lei, o fará:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – A forma e tipo de propagandas padronizadas estabelecidas no artigo 8º desta Lei.

Art. 10 Fica estabelecido que no âmbito municipal de Mari-PB, a Vaquejada é reconhecida como modalidade esportiva, com arrimo no que preceitua a Lei Federal 13.873/2019.

Art. 11 Fica estabelecido no âmbito do Município de Mari-PB, o dia 23 de maio como dia de Celebração ao Vaqueiro, uma homenagem ao natalício de Olinaldo Pereira de Oliveira (Nado Magro), já o que diz respeita a Futura Escola Municipal do Vaqueiro de Mari-PB, obrigatoriamente será dado o nome saudoso Nilcete Antônio de Paiva., o centro de treinamento será em homenagem ao saudoso João Vicente Delfim.

Art. 12 Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Mari-PB, 10 de abril de 2024.

  
**ANTÔNIO GOMES DA SILVA**  
**PREFEITO**